

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a deliberação do projeto, na reunião da Comissão, realizada no dia 14 de agosto de 2024, forma apresentadas sugestões pelos membros da Comissão, que foram acatadas por esta Relatora e foram consignadas nesta complementação de voto, com apresentação de duas Emendas, em anexo.

Desta forma, o meu voto é pela a aprovação do PL 5.528/2023, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247666651900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer

Apresentação: 21/08/2024 15:58:47.050 - CPASF
CVO 1/2024 CPASF => PL5528/2023

CVO n.1/2024



* C D 2 4 7 6 6 6 6 5 1 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

EMENDA nº 01

Art. 1º - O caput art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5. 528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, em valor igual ou superior a um salário-mínimo e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social

..... (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



* C D 2 4 7 6 6 6 6 5 1 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

EMENDA nº 02

Art. 1º - O § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5.528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



* C D 2 4 7 6 6 6 6 5 1 9 0 0 *